



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002782-20.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada LAIS FOGANHOLI DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002782-20.2024.8.26.0099

Processo originário nº 1002782-20.2024.8.26.0099

Apelante: Banco Votorantim S.a.

Apelado: Lais Foganholi de Almeida

Comarca: Bragança Paulista

Juiz (a): Rodrigo Sette Carvalho

Voto nº 11618

Competência recursal – Ação de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais – Fraude na confecção de cédula de crédito bancário para aquisição de veículo – Autora que rechaça a contratação e pretende a nulidade da cédula de crédito – Ausência de discussão sobre o contrato de compra e venda de bem móvel - Matéria afeta à Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) - Resolução nº 623, artigo 5º, item 'II' itens 4 e 11, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça – Precedentes - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

1. Versam os autos sobre **ação de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais**, fundada em contrato bancários fraudulento.

A **sentença** (p. 359/368), julgou parcialmente procedente a ação para o fim de “*declarar a inexistência do negócio jurídico, consistente no contrato de financiamento de veículo Honda/Fit, placa DNS-0C50, firmado em nome da requerente sem a sua anuência;* 2) condenar os requeridos Christoffer (Carvanne) e Banco Votorantim ao pagamento solidário de indenização por danos morais, no importe de R\$5.000,00 (...)”.

Em suas **razões recursais** (p. 375/381), o apelante

alega, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa; ausência de interesse de agir, porque não esgotada a via administrativa para resolução do conflito; ilegitimidade passiva; e a inexistência de danos morais.

Contrarrazões (p. 388/397).

Recurso tempestivo e regularmente preparado.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

A presente ação foi proposta visando a nulidade da '*cédula de crédito bancário nº 308075023*', além de indenização por danos morais, tendo em vista a ausência de relação contratual entre as partes, cujos dados pessoais da apelada foram utilizados de forma fraudulenta. A autora afirma, além de conter dados inverídicos, não assinou o contrato em questão.

Como se vê, o objeto da lide está relacionado ao contrato bancário emitido pelo apelante, visando a apelada o seu cancelamento por fraude financeira, inexistindo qualquer discussão a respeito do contrato de compra e venda do bem móvel.

Com efeito, nos termos da Resolução nº 623 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, a competência da

matéria em questão é atribuída a Segunda Subseção de Direito Privado, constituída pelas 11^a a 24^a, 37^a e 38 Câmaras, nos termos dispostos em seu artigo 5º, II, itens '4' e '11', a saber: **“Ações relativas a contratos bancários, nominais ou inominados”**; e **“Ações fundadas em contrato de cartão de crédito e prestação de serviços bancários, além da que cuida o parágrafo primeiro”**.

A propósito do tema, já decidiu o Grupo Especial, deste Tribunal, confira-se:

“Conflito de competência. Apelação em ação de rescisão contratual/relação jurídica c./c. indenização por danos morais Recurso distribuído por prevenção à 37^a Câmara de Direito Privado que entendeu que o objeto da lide não é a discussão envolvendo cláusulas do contrato de financiamento, mas, sim, a declaração de inexistência das relações jurídicas originadas na compra e venda do veículo, matéria de competência exclusiva da 3^a Subseção de Direito Privado (art. 5º, III, III.14, da Res. 623/2013), não prevalecendo a prevenção (Súmula 158 deste Tribunal). Redistribuição para a 33^a Câmara de Direito Privado, que reputou que ação versa sobre pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c./c. indenização por danos morais fundada exclusivamente sobre cédula de crédito bancário que o autor alega jamais ter firmado, inexistindo discussão sobre o

contrato de compra e venda de bem móvel, sendo deduzida pretensão de cancelamento somente do contrato bancário emitido pelo banco réu, que o autor alega ter sido fruto de fraude pela revendedora ré, tratando-se de matéria de competência exclusiva da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.4 e II.11, da Res. 623/2013). Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). Ação que tem por objeto cédula de crédito bancário. Causa de pedir fundada em contrato de natureza bancária, pretendendo o seu cancelamento por fraude financeira, porque nunca contratou o financiamento e sequer adquiriu o produto constante neste contrato, além de danos morais. Inexiste discussão sobre contrato de compra e venda, mas apenas sobre fraude em relação ao contrato bancário, de modo que o contrato principal de compra e venda, ao que parece, sequer existe. Pedido apenas de cancelamento do contrato de financiamento e que o banco se abstivesse de cobrança e negativação, além de danos morais pela fraude financeira envolvendo o nome do autor em cédula de crédito bancária pelo banco réu e na qual constou a revendedora ré. Discussão sobre contrato bancário e fraude na

sua emissão. Matéria de competência exclusiva da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.4 e II.11, da Res. 623/2013). Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (37ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação”.

(TJSP; Conflito de competência cível 0020992-45.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Agravo de instrumento tirado em ação declaratória de obrigação de fazer Conflito suscitado pela 37ª Câmara de Direito Privado, considerando que a questão em discussão diz respeito a responsabilidade civil extracontratual Hipótese, porém, que discute contrato bancário Precedente do Grupo Especial Acolhimento das razões apresentadas pela 9ª Câmara de Direito Privado - Declaração de competência para julgamento do recurso através da 37ª Câmara de Direito Privado”.
(TJSP; Conflito de competência cível 0017048-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado;

Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ação declaratória de obrigação de fazer c.c tutela antecipada. Golpe do boleto falso. Utilização de nome, marca e emissão de boletos vinculados à instituição financeira. Serviços bancários atrelados à fraude. Competência absoluta e afeta à Segunda Subseção da Seção de Direito Privado Resolução nº 623/2013, deste Tribunal, artigo 5º, II.4. Reconhecimento da competência da 37ª Câmara de Direito Privado”. (TJSP; Conflito de competência cível 0006741-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024).

“Conflito de competência - ação que versa sobre falha na prestação de serviços bancários - ausência de discussão acerca das cláusulas do contrato de seguro - causa de pedir relacionada às matérias de competência da Subseção de Direito Privado II - conflito de competência julgado precedente- competência da 11ª Câmara de Direito Privado II reconhecida”. (TJSP; Conflito de competência cível 0034225-46.2023.8.26.0000; Relator (a):

Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024).

3. Diante do exposto, **proponho o não conhecimento da apelação**, determinando-se a redistribuição uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª; 37ª e 38ª Câmaras) desta Corte.

MÁRIO DACCACHE
Relator